



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-90.2015.815.2003 – 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : José Pereira Marques Filho

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)

01 APELADO: Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A

ADVOGADO: Isabella Maijueiro Edo Rodrigues (OAB/RJ 145.795)

02 APELADO: Universo online S/A

ADVOGADO: Jamís de Souza Temóteo (OAB/PB 14.202)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM *SITE* DE DIVULGAÇÃO DO TURISMO — AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DOS RÉUS — DIREITO A DANO MATERIAL CONFIGURADO — DEVER DE DIVULGAÇÃO DA AUTORIA DA FOTOGRAFIA — LEI DE DIREITOS AUTORAIS — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — PROVIMENTO DO RECURSO.

— Art. 7º da Lei 9.610/98: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia:

— Utilização comercial de fotografia profissional sem a autorização do autor. Contrafação. Dano material e moral caracterizado. Dever de indenizar.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo

Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Universo Online S/A, Smart Hotel Ltda e Leonardo Sakamoto e, no mérito, dar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Pereira Marques** em face da sentença de fls.49/50, que julgou improcedente o pedido exordial, formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer movida em face de Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A, Universo Online S/A, Smart Hotel Ltda e Leonardo Sakamoto.

Inconformado, o promovente interpôs apelação (fls.52/68), pugnando pela procedência da demanda para que o promovido seja condenado a uma reparação material no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e moral a ser arbitrada por este juízo, bem como condenado a excluir do site o registro fotográfico objeto da lide e, ainda, publicar a autoria da obra em três jornais de grande circulação.

Contrarrrazões do Hotel Urbano S/A às fls. 85/92, pugnando pela manutenção da sentença.

Contrarrrazões da Universo Online e Leonardo Sakamoto, às fls. 94/105, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a inexistência de ato ilícito passível de reparação de ordem moral e material.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 121/122, opinou pelo prosseguimento do recurso, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Os promovidos Universo On line e Leonardo Sakamoto, suscitaram sua ilegitimidade em sede de contrarrrazões, alegando que não são responsáveis pelo conteúdo publicitário disponibilizado pelos seus anunciantes, não cabendo a eles a responsabilidade de indenizar em decorrência de violação de direitos autorais.

De fato, conforme pontuaram os promovidos, a imagem objeto da lide não foi exposta como conteúdo dos promovidos, mas sim como espaço disponibilizado a anunciantes, no caso, ao Hotel Urbano. Deste modo, havendo violação de direitos autorais pela imagem exibida, somente do anunciante é a responsabilidade para ressarcir o autor da obra, inexistindo dever de indenizar daqueles que reservam espaço em suas páginas para o anúncio publicitário.

Assim, **acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva** da Universo On Line, Leonardo Sakamoto e Smart Hotel Ltda.

Do mérito

Narra o promovente que é fotógrafo profissional, e que chega a cobrar entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para utilização de suas fotografias. Alega que fotografou o **Centro Histórico de João Pessoa**, sendo a fotografia publicada no *site* do promovido sem a devida autorização ou remuneração.

A magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido por entender inexistente qualquer dano material ou moral.

Entretanto, assiste razão ao apelante ao pleitear o pagamento de indenização material e moral, bem como nas obrigações de fazer pugnadas. Veja-se:

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "*o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*".

Outrossim, no sistema normativo pátrio, a lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos, também o artigo 29 da mesma Lei:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

(...)

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada.

Compulsando os autos, verifica-se que restou devidamente provada que a autoria da foto objeto da lide pertence ao apelante. (Documentos de fls. 36/44).

Dessa forma, observa-se que o apelad, Hotel Urbano Viagens e Turismo, infringiu claramente a Lei de Direitos Autorias, devendo, portanto, ressarcir o apelante, afinal, é permitido ao autor da obra fotográfica dispor desta como bem entender, dependendo de sua prévia e expressa autorização a reprodução total ou parcial

da obra.

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Logo, devidamente constatada a contrafação (reprodução indevida de fotografias), conforme documentos acostados às fls. 26/35, é dever do apelado indenizar o apelante. **Portanto, são incontestáveis os danos materiais causados ao autor/apelante.**

Neste mesmo sentido encontra-se a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E INDENIZATÓRIO Preliminar. I. Erro material. Vício sanável. Correção que se impõe. Mérito. II. Responsabilidade civil. **Utilização comercial de fotografia profissional sem a autorização do autor. Contrafação. Dano material caracterizado. Dever de indenizar.** III. Dano moral. Majoração do valor fixado em sentença. Cabimento. Reforma da sentença. Provimento do apelo. I. Ocorre mero erro material na decisão quando, no dispositivo de sentença, o julgador menciona equivocadamente o nome de pessoa que não participou do litígio, devendo a correção ser procedida nesta Casa revisora. H. Nos termos do inciso VII do art. 5º c/c inciso VII do art. 7º, ambos da Lei nº 9.610/98, a reprodução não autorizada de fotografia caracteriza contrafação. - Existindo o nexo causal, surge o dever de indenizar em danos morais e materiais, em face do disposto no art. 5º, X e XXVII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil, além do art. 103 da Lei nº 9.610/98. III. O arbitramento do quantum indenizatório por dano moral deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. TJPB - Acórdão do processo nº 07320110043475001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. em 23/07/2012

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM REPRODUZIDA. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 10, § 3º DO CPC. APLICAÇÃO. PROVIMENTO. - A singularidade artística a qualificar a imagem como obra fotográfica pode ser reconhecida a partir da destreza do profissional, do seu conhecimento prático e teórico do exercício do ofício de fotógrafo e da capacidade de obtenção de imagens peculiares adequadas à destinação específica que se pretenda conferir à fotografia, resultando em obra intelectual sujeita à proteção da legislação específica. **Na forma do inciso X do artigo 50 da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável, e quando desrespeitado enseja indenização pelos danos morais e materiais.** O quantum da indenização tem função de pena, mas não deve ser exagerado a ponto de ultrapassar seu critério compensatório, devendo existir uma relação de razoabilidade e proporcionalidade, para não acarretar enriquecimento ilícito. Dano material equivalência com o valor que

o demandante cobra por cada fotografia para a confecção de painel fotográfico. Dano moral não deve ser ínfimo, nem tão elevado. Fixação do quantum por arbitramento do julgador. Nos termos do § 30 do art. 20 do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os pressupostos ali delineados. TJPB - Acórdão do processo nº 07320100017687001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA - j. em 10/01/2012

Os danos materiais surgiram da utilização da fotografia desacompanhada da devida autorização e da indicação da autoria. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, exercido apenas por seu titular. A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito. Dessa forma, tendo em vista que o promovente cobra o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para utilização de suas fotografias, **creio que se afigura razoável o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da primeira reprodução não autorizada da fotografia¹.**

Com tais considerações, **também deve ser atendido o pleito do apelante no que concerne à condenação da apelada a publicar a autoria da obra no site**, consoante determina o art. 108 da Lei de Direitos Autorais, o qual transcreve-se a seguir:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, **está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:**

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - **tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;**

III - **tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.**

No que tange aos danos morais, muito embora saibamos que o tormentoso tema da responsabilidade civil ressoe inúmeras divergências, o deslinde da presente hipótese não sugere amplas digressões.

Quando se tem em tela a difícil missão de verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação. Ademais, a reprodução indevida da fotografia, por si só, enseja uma reparação de ordem moral.

¹ Súmula 54 do STJ

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. Neste viés, exsurge que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; APL 0017038-62.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Obra fotográfica. Autoria comprovada. Proteção legal da titularidade e restrições ao uso. Arts. 7º, VII, 28 e 28 da Lei nº 9.610/98. Necessidade de autorização e de menção ao nome do autor do trabalho fotográfico. Exploração da fotografia sem observância da norma de regência. Violação a direito autoral. Ato ilícito. Nexo causal provado. Ofensa com o desrespeito ao direito exclusivo à imagem. Dano moral *in re ipsa*. Desnecessidade de comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Devidamente comprovados. Provimento do recurso. Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendolhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de direitos autorais. Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo diploma legal. Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à Lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrido pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico. Quanto ao nexo causal entre a conduta perpetrada pelo apelado e o dano sofrido pelo recorrente, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular. A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano. **A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio**

aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor. Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. Vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita, uma vez que o uso da fotografia teve repercussão financeira favorável à demandada, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes para seu estabelecimento. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, porém a promovida não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o promovente deixou de obter ganho econômico. (TJPB; APL 0006313-37.2013.815.2003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 20/08/2015; Pág. 16)

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios:

DIREITO AUTORAL. DEFINIÇÃO DE OBRA INTELECTUAL. USO INDEVIDO DE OBRA FOTOGRÁFICA, CRIADA PELA AUTORA PARA INCREMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A autora atua no segmento empresarial relacionado ao leilão de veículos. Com o fim de incrementar sua atividade, passou a disponibilizar em seu site fotografias dos veículos que seriam, futuramente, objeto de leilão. Do exame das imagens por ela divulgadas, vê-se que o fotógrafo escolheu os ângulos, com o fim de que fossem exibidos, na íntegra, os automóveis. A repetição dos ângulos escolhidos pelos prepostos da autora criou uma identidade fotográfica na exibição, ajustada à atividade empresarial da autora, e daí decorre a obra intelectual criada por ela e seus prepostos. Não é por outra razão que a autora, que possivelmente orientou seus prepostos no trabalho, registrou nas fotografias a marca d'água com seu nome empresarial. O importante é que a ré, caso as fotografias não tivessem alcançado seu objetivo – representar adequadamente o veículo objeto de leilão – , não teria se utilizado das fotografias produzidas pela autora. A repetição dos ângulos escolhidos pelos prepostos da autora (fls. 27/60) criou uma identidade fotográfica na exibição, ajustada à atividade empresarial da autora, e daí decorre a obra intelectual criada por ela e seus prepostos. Mesmo em fotografias dessa natureza, de automóveis à venda, há inegavelmente criação. **Não é qualquer pessoa que se coloca a fazer uso de uma máquina fotográfica que alcançará bom resultado na captação das imagens. Há nas fotografias uma extensão da personalidade do fotógrafo que vê nas lentes da sua máquina imagens diferentes. Essa criação que resulta de um conjunto único de elementos se traduz em direito que deve ser protegido. Este ponto, portanto, justifica a concessão da pretendida indenização, pois a ré confirmou o uso sem autorização das imagens. Danos materiais e morais caracterizados.** Recurso da autora provido para julgar procedente o pedido. Recurso da ré prejudicado. (TJ-SP - APL: 01905381720098260100 SP 0190538-17.2009.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 19/05/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2015)

Sendo assim, condeno o apelado a uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da data do Acórdão.

Por fim, pelos motivos já expostos, o pleito de exclusão do site

da fotografia objeto da lide também merece guarida, pelo que condeno o apelado a excluir do seu site a fotografia de autoria do apelante no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais por dia) no limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para:

1) Condenar o Hotel Urbano Viagens e Turismo em danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira reprodução indevida da fotografia. (Súmulas 43 e 54 do STJ)

2) Determinar que divulgue a autoria nos moldes do art.108 da Lei de Direitos Autorais.

3) Condenar o Hotel Urbano Viagens e Turismo em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir da data do Acórdão.

4) Condenar o Hotel Urbano Viagens e Turismo a excluir do seu site a fotografia de autoria do apelante no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais por dia) no limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

5) Condenar, ainda, o Hotel Urbano Viagens e Turismo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-90.2015.815.2003 – 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Pereira Marques** em face da sentença de fls.49/50, que julgou improcedente o pedido exordial, formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer movida em face de Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A, Universo Online S/A, Smart Hotel Ltda e Leonardo Sakamoto.

Inconformado, o promovente interpôs apelação (fls.52/68), pugnando pela procedência da demanda para que o promovido seja condenado a uma reparação material no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e moral a ser arbitrada por este juízo, bem como condenado a excluir do site o registro fotográfico objeto da lide e, ainda, publicar a autoria da obra em três jornais de grande circulação.

Contrarrrazões do Hotel Urbano S/A às fls. 85/92, pugnando pela manutenção da sentença.

Contrarrrazões da Universo Online e Leonardo Sakamoto, às fls. 94/105, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a inexistência de ato ilícito passível de reparação de ordem moral e material.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 121/122, opinou pelo prosseguimento do recurso, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator